SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225866 - MG(2025/0281692-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS - MG039871
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493
		RAFAEL BAETA MENDONÇA - MG142262
		TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES REVISIONAIS E EXONERATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A INTEGRAL SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação de exoneração de alimentos.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 se aplica à ação exoneratória de alimentos (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).

3. "Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação'" (AgInt nos EDcl no REsp 1.850.649/PR , Quarta Turma, DJe 24/5/2022).

4. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão relevante para a integral resolução da controvérsia posta.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA56657873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 9ffdf1e7-1696-4a1d-b1de-072ce6eacf92

RECURSO ESPECIAL Nº 2225866 - MG(2025/0281692-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS - MG039871
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493
		RAFAEL BAETA MENDONÇA - MG142262
		TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES REVISIONAIS E EXONERATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A INTEGRAL SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação de exoneração de alimentos.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 se aplica à ação exoneratória de alimentos (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).
3. "Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação'" (AgInt nos EDcl no REsp 1.850.649/PR, Quarta Turma, DJe 24/5/2022).
4. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão relevante para a integral resolução da controvérsia posta.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por F O C, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/9/2025.

Ação: de execução de alimentos, ajuizada por J G DE R, em face de F O C, na qual requer o pagamento das prestações alimentícias inadimplidas.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a penhora de valores via SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA54499911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:55
Código de Controle do Documento: 26be38da-8fce-442b-80ff-ca0320f7007a

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por F O C, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO- DIREITO DE FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- PENHORA DE VALORES- DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO- POSSIBILIDADE- SENTENÇA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS- RECURSO DE APELAÇÃO- EFEITO DEVOLUTIVO- REVERSÃO DO JULGADO- TÍTULO EXECUTIVO- VALOR DOS ALIMENTOS DURANTE O PERÍODO DO TRÂMITE DO RECURSO- DEVIDO- INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA- PERD SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL- RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA. - A interposição de recurso de apelação contra sentença que exonera o genitor do dever de prestar alimentos reveste-se tão somente do efeito devolutivo (devolver ao tribunal a questão posta sub judice). - Recurso de apelação provido para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos. - A suspensão da obrigação está sujeita ao trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no caso presente em razão da interposição do recurso. - Outrossim, não restou demonstrado que o inadimplemento se deu de forma involuntária e escusável, ao que neste contexto deve ser mantida a decisão agravada. (e-STJ fl. 441)

Embargos de Declaração: opostos por F O C, foram rejeitados.

Os opostos por J G R foram acolhidos para o fim de corrigir erro material quanto às custas recursais, fazendo constar "custas, pelo agravante".

Recurso especial: Alega violação dos arts. 489, § 1º, II, 505, I, 523, § 1º, 1.012, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e 14 da Lei 5.478/68. Afirma que a apelação contra sentença exoneratória tem apenas efeito devolutivo, tornando inexigíveis as prestações no período e impondo a extinção do cumprimento por ausência de título executivo. Aduz que não se aplicam multa e honorários do cumprimento por ausência de mora, porque a intimação ocorreu durante a vigência da sentença exoneratória e não houve nova intimação após a reforma. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, em relação de trato continuado, não se pode exigir retroativamente parcelas quando vigente decisão que exonerava o alimentante.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da inteligência do art. 13, *caput*, da Lei nº 5.478/68 e da Súmula 621/STJ

Documento eletrônico VDA54499911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:55
Código de Controle do Documento: 26be38da-8fce-442b-80ff-ca0320f7007a

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 se aplica à ação exoneratória de alimentos. Nesse sentido: REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023.

Na hipótese ora analisada, o ora recorrente ingressou com ação exoneratória, na qual foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para exonerá-lo do dever de prestar alimentos em favor da recorrida.

No entanto, no julgamento da apelação interposta pela ora recorrida, o TJ/MG deu provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos.

Na fase de execução, sustenta o recorrente que a apelação interposta contra sentença exoneratória de alimentos tem apenas efeito devolutivo, tornando inexigíveis as prestações referentes ao período correspondente ao intervalo entre a sentença e o julgamento do recurso.

A Corte de origem, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 444):

> O fato impeditivo do direito da exequente que foi levantado pelo recorrente não encontra respaldo na legislação vigente. A suspensão da obrigação de prestar alimentos depende de decisão judicial transitada em julgado, o que no caso presente não ocorreu em razão da interposição do recurso de apelação.
> Dessa forma, com a reforma da sentença que exonerou o recorrente do dever de prestar alimentos para determinar que seja mantida a obrigação, inegável que com o inadimplemento da parte durante o período em que o recurso esteve em trâmite surja o direito da agravada de reclamar o pagamento das prestações alimentícias, haja vista que não há no caso sub judice nenhuma escusa para a ausência do pagamento.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local não destoa da intelecção da Súmula 621 do STJ - a qual dispõe que "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade" -, bem como do entendimento segundo o qual, "Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação'" (AgInt nos EDcl no REsp 1.850.649/PR, Quarta Turma, DJe 24/5/2022).

Ainda sobre o tema: REsp 660.731/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2010.

Assim, o recurso não merece provimento quanto ao ponto.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre

Documento eletrônico VDA54499911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:55
Código de Controle do Documento: 26be38da-8fce-442b-80ff-ca0320f7007a

questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe 2/3/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC residem na alegação de que o TJ/MG, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou acerca da tese de que deveriam ser afastadas as penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal estadual não analisou tal alegação, em que pese tenha sido devidamente suscitada nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Assim, observada a jurisprudência desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões acima referidas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/MG, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre o argumento deduzido nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA54499911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:21:55
Código de Controle do Documento: 26be38da-8fce-442b-80ff-ca0320f7007a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.866 / MG

Número Registro: 2025/0281692-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243271822001 10000243271822003 10000243271822004 10000243271822010
32718301720248130000 50369541620218130024 51300857420238130024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS - MG039871
		LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADOS	:	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
		RAFAEL BAETA MENDONÇA - MG142262
		ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA56639643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:08
Código de Controle do Documento: 56d1d235-e724-474c-bb59-8833b187f1d2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:08
Código de Controle do Documento: 56d1d235-e724-474c-bb59-8833b187f1d2